



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 68.982 - SE (2006/0234907-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO *WRIT*. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de *habeas corpus*, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (ex vi do art. 105, inciso II, alínea "a", da CF).

2. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

3. Embora se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* nº 109.956/PR, Informativo nº 674), a revisão jurisprudencial.

4. A modificação desse entendimento representa o revigoramento, na jurisprudência, do recurso ordinário, cuja fonte se encontra na própria Carta Política e, por isso mesmo, andarão em pleno compasso com os princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição, que consubstanciam verdadeiro norte no processo de interpretação e concretização do texto constitucional.

5. É preciso que se opere uma releitura do *habeas corpus*, cujo objetivo é a tutela da liberdade de locomoção, de salvaguarda contra arbitrariedades porventura ainda ocorrentes no Estado Democrático.

6. Nesse contexto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

7. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inocorrente na espécie.

8. A alegação de que não houve exaurimento do procedimento administrativo para a apuração do débito não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, o que impede, nesta oportunidade, o exame de tal fato, sob pena de supressão de instância.

9. Na esteira da jurisprudência desta Corte, se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 68.982 - SE (2006/0234907-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Paulo Sérgio Ferreira de Barros, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Extraí-se dos autos que o paciente, juntamente com outros quatro indivíduos, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 288 do Código Penal e arts. 1º, I, II e V, e 3º, inciso III, ambos da Lei nº 8.137/90 porque teria, em tese, promovido associação ilícita, "através da Empresa Individual José Messias Cardoso Correia, com a finalidade de cometimentos de reiterados delitos de sonegação fiscal, causando à Fazenda Pública do Estado de Sergipe prejuízos financeiros no importe de R\$ 4.970.049,22 (quatro milhões, novecentos e setenta mil, quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)" (e-fl. 63).

Objetivando o trancamento da ação penal, impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada nos termos desta ementa (e-fl. 115):

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PENDÊNCIA DE DECISÕES FINAIS NA VIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENEGAÇÃO.

Impetração que argumenta a tese que nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final na via de parelha, mas que não instrumentaliza o pleito mandamental, procedimento que aos impetrantes competia e de forma pré-constituída, com certidões ou provas da pendência de decisões finais na esfera administrativa, impossibilitando tal exame. A emissão doutrinária moderna e pretoriana tem admitido que, em crimes de autoria coletiva, como no caso em exame, basta que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça de acusação sejam os fatos narrados sem a particularização da conduta de cada ação criminosa.

*A denúncia não está inepta porque não individualizou a conduta delituosa dos pacientes nesse tipo de crime, pois em delito coletivo, como no caso em testilha, não se exige exaustiva fundamentação indicativa da ação de cada integrante sendo suficiente a exposição fática, capitulação jurídica e atendimento aos requisitos do artigo 41 do CPP, demonstrando a participação dos acusados na *societas sceleris*.*

Ordem não conhecida para trancamento da ação penal por inexistência de prévio exaurimento da via administrativo, e denegada no tangente ao trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Decisão unânime.

Daí o presente *writ*, por meio do qual alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal ante ausência de prova do exaurimento da via administrativa tributária que discutia o crédito tributário, tratando-se, assim, de fato atípico, pois necessária a prova cabal da existência de decisão definitiva da autoridade administrativa, do exaurimento da via administrativa, para a existência da tipicidade.

Sustenta ainda a inépcia da denúncia com relação ao paciente, não atendendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, além de violar as garantias legais conferidas ao cidadão, no sentido de não ser processado por fato que não constitua crime.

Pretende o impetrante, diante disso, o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem.

As últimas informações, colhidas no sítio eletrônico do TJ/SE, em 8/10/2012, dão conta de que a instrução criminal ainda não se encerrou, estando na fase de oitiva de testemunhas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 68.982 - SE (2006/0234907-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Uma releitura do *habeas corpus*, nos moldes da que tem feito o Supremo Tribunal Federal, revela-se premente.

A Constituição da República define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

No que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de *habeas corpus*, a Carta Política estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário. Leia-se o art. 105, inciso II, alínea "a":

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*II – julgar, em **recurso ordinário**.*

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória.

Daí não parecer salutar que esta Corte continue a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

Assim, conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência).

Confira-se julgamento da Primeira Turma do STF, realizado em 7/8/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Habeas Corpus nº 109.956/PR, noticiado no Informativo nº 674 do STF:

É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012. (HC n.º 109.956)

Transcrevo o que disse o Ministro Marco Aurélio, no voto condutor:

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo a ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

De se ver também recente julgado da Primeira Turma do Supremo Tribunal, de 21/8/2012:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. **O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.**

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

(HC n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 6/9/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se a sua rejeição.

Impende ressaltar, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

No caso, quanto à alegação de que não houve exaurimento do procedimento administrativo para a apuração do débito, observa-se do acórdão impugnado que o *writ* impetrado não foi conhecido.

Isso se deu porque essa alegação não havia sido comprovada na origem, "procedimento que aos impetrantes competia e de forma pré-constituída, com certidões ou provas da pendência de decisões finais na esfera administrativa, impossibilitando tal exame" (e-fl. 115).

Não há como, nessa oportunidade, reconhecer tal fato, sob pena de supressão de instância, porquanto a questão não chegou a ser enfrentada em seu mérito.

Ainda que assim não fosse, as informações prestadas pelo Juízo de piso não esclarecem se o procedimento administrativo já havia encerrado, tendo sido destacado, nesse particular, o seguinte (e-fl. 186):

Quanto ao encerramento do processo administrativo, no qual se discute o crédito tributário, compulsando o extenso volume dos autos - 28 (vinte e oito), até o momento - não observamos nenhuma informação/documento que faça referência ou ateste o exaurimento da via administrativa.

Assim, seja porque a alegação não foi examinada na origem, seja porque não comprovada inequivocamente nesta oportunidade, o pedido não merece prosperar.

No que concerne à inépcia da inicial, estou de acordo com o acórdão guerreado quando afirmou (e-fl. 122):

Os fundamentos que tiveram serventia à denúncia do paciente estão descritos em detalhes a demonstrar essa autoria, viabilizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a formal acusação.

No tangente ao argumento (do) impetrante de que a denúncia está inepta para fins aos quais legalmente se destina, não vejo como assentir a essa afirmação no caso em testilha, porque individualizou as condutas delituosas dos acusados, dentre os quais o paciente, sendo suficiente a exposição fática, capitulação jurídica e atendimento aos requisitos do artigo 41 do CPP., demonstrando a materialidade e a autoria do delito.

Com efeito, a denúncia, após descrever todo o suposto esquema delituoso que culminou na sonegação de tributos e que teria participação do paciente, alinhavou, especificamente com relação a ele, o seguinte (e-fl. 67):

*Por fim, no quer tange ao denunciado Paulo Sérgio Ferreira de Barros, restou apurado ser um auditor tributário da Secretaria de Estado da Fazenda que, **de posse de informações privilegiadas obtidas em tal qualidade, patrocinou de modo direto a defesa dos interesses privados em detrimento de seus deveres inerentes à função pública exercida, mediante orientações diversas aos demais denunciados, inclusive fazendo todos acreditarem ser um advogado. Além disso, também possui responsabilidade pelos atos dos demais denunciados na qualidade de mentor intelectual, na medida em que os orientou a deixar de recolher valores de impostos devidos em desfavor do erário público que tem a obrigação legal de defender.***

Como se vê, há a descrição da forma como teria se dado a participação do paciente no crime.

Logo, na esteira da jurisprudência desta Corte, se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITUOSA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE.

1. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara as condutas praticadas de modo a permitir o exercício da defesa por parte do acusado.

2. É compreensão pacificada no âmbito desta Corte que, nos crimes de autoria coletiva, não se exige que a denúncia faça um detalhamento da atividade de cada um dos acusados, bastando descrição suficiente à compreensão da acusação e ao exercício amplo do direito de defesa.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 123.392/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3/8/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR PECULATO E SIMULAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. FATO TÍPICO E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Incabível o trancamento de ação penal, na via estreita do habeas corpus, quando os fatos a serem apurados se revestem de tipicidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, inexistindo causa para a extinção da punibilidade.

2. Como se sabe, o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

3. Quando a ausência de justa causa (atipicidade, negativa de autoria e extinção da punibilidade) não se evidencia de pronto, dependendo da instrução probatória para ser aferida, não há como obstar liminarmente a pretensão do Ministério Público.

4. Inépcia da denúncia não caracterizada tendo em vista que a peça acusatória expõe o fato tido como delituoso em todas as suas circunstâncias, de forma concreta e determinada, permitindo o exercício da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Portanto, considerando que a acusação é precisa, concreta e individualizada, o paciente poderá, no momento oportuno e na sede própria, defender-se das referidas imputações com os meios e recursos inerentes ao devido processo legal.

6. Ordem denegada.

(HC nº 38.387/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21/2/2005)

HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. **Não se afigura inepta a denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.**

3. No caso, a peça acusatória, lastreada em inquéritos civil e policial, descreve as condutas atribuídas a cada um dos envolvidos, possibilitando o exercício do direito constitucional à ampla defesa.

4. Ordem denegada.

(HC 78.223/RN, de minha relatoria, DJ de 2/3/2009)

Ante o exposto, meu voto não conhece do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0234907-0

HC 68.982 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200677020704 291

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS
CORRÉU	: GILVAN TAVARES DA CUNHA
CORRÉU	: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTÔNIO FLÁVIO DE JESUS
CORRÉU	: GILSON TAVARES DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.